



## **Projeto de Lei nº 4.262, de 2004**

Institui e disciplina as despesas com pedágio nas deduções relativas ao imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em todo o Território Nacional.

**AUTOR: Dep. RENATO COZZOLINO**

**RELATOR: Dep. JOÃO MAGALHÃES**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.262, de 2004, estabelece que os pagamentos efetuados por pessoas físicas e jurídicas nos postos de pedágios das rodovias federais serão deduzidos do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. As empresas concessionárias do serviço de transporte ficam obrigadas a informar mensalmente os pagamentos de pedágio de acordo com a placa do veículo aos Detrans e Secretarias de Fazenda Estaduais, para que o órgão responsável pela arrecadação possa efetuar a dedução do montante pago do valor total do IPVA. O não cumprimento dessa obrigação implicará em multa a ser estabelecida pela Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT. O valor de desconto deverá constar no documento de arrecadação do IPVA.

Essa proposição tem o objetivo de assegurar aos condutores de veículos automotores a garantia do retorno dos valores pagos nos pedágios na dedução do pagamento do IPVA. Esses condutores são, muitas vezes, obrigados ao pagamento do pedágio por não haver via alternativa, com isso o pagamento acabou tornando-se uma taxa e não mais uma tarifa. Por essa razão, nada mais justo do que deduzir o valor do montante pago em praças de pedágios do valor do IPVA.

O Projeto de Lei foi anteriormente encaminhado à Comissão de Viação e Transportes, onde obteve rejeição nos termos do Parecer do Relator Deputado Mário Negromonte. Posteriormente o Projeto de Lei foi enviado à



Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 4.262, de 2004, autoriza deduzir do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA os pagamentos efetuados por



pessoas físicas e jurídicas em postos de pedágios das rodovias federais. Essa proposição estabelece que os Estados e o Distrito Federal deduzam do IPVA, que é um imposto da competência desses entes federativos, as despesas pagas em postos de pedágios, que são postos de arrecadação de tarifa pelo uso de rodovias federais. Em última instância, o que se observa é o pagamento da manutenção das estradas federais, cuja competência é da União, pelos Estados e Distrito Federal.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da LRF estabelecem que:

“§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”

Sem levar em consideração a questão constitucional, este Projeto de Lei quebra o pacto federativo ao fazer com que os Estados e o Distrito Federal arquem com o ônus da manutenção das rodovias federais e desequilibra as contas públicas desses entes federativos, o que, de forma desacordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da LRF e com todo o objetivo dessa Lei. Além disso, não apresenta o montante dessa renúncia fiscal nem formas de sua compensação.

**Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 4.262, de 2004.**

Sala da Comissão, em      de      de 2006

**Deputado JOÃO MAGALHÃES**  
**Relator**